DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE IARAS

Conforme Lei Municipal nº 847, de 07 de maio de 2020

www.iaras.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/iaras

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2
Licitações e Contratos 4
Aviso de Contratação Direta 4
Aviso de Licitação 4

Poder Legislativo 5
Atos Oficiais 5
Portarias 5
Atos Legislativos 5
Atos de Mesa 5
Pauta das Sessões 13

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Iaras, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Iaras poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.iaras.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/iaras
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Iaras
CNPJ 57.263.949/0001-00
Praça Monção, 683
Telefone: (14) 3764-9400
Site: www.iaras.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/iaras

Câmara Municipal de Iaras
Praça Monção, 723
Telefone: (14) 3764-1202 | (14) 3764-1297
Site: www.iaras.sp.leg.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Iaras garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.iaras.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/iaras

PREFEITURA MUNICIPAL

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

DECRETO Nº 1.819/2024

Declara a nulidade do Resultado Preliminar da Prova Objetiva do Concurso Público nº 01/2024 e do Processo Seletivo nº 01/2024.

MARCOS JOSÉ ROSA, Prefeito Municipal de Iaras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o Concurso Público nº 01/2024 e o Processo Seletivo nº 01/2024 estão suspensos até ulterior deliberação da Prefeitura Municipal de Iaras/SP, nos termos do Decreto nº 1.814, de 11 de março de 2024;

CONSIDERANDO que a publicação do Resultado Preliminar da Prova Objetiva do Concurso Público nº 01/2024 e do Processo Seletivo nº 01/2024, pelo Instituto Latino-Americano de Desenvolvimento – ILD, CNPJ nº 08.080.403/0001-08, em seu *site*, ocorreu em violação ao Decreto nº 1.814, de 11 de março de 2024;

CONSIDERANDO que a Administração Pública Municipal tem o poder de declarar a nulidade de ato administrativo inválido;

RESOLVE:

PREFEITUR
Registrado
Nº
Publicad
Municíp
da Pre
art. ç

PREFEITURA MUNICIPAL

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

Art. 1°. Fica declarada a nulidade do Resultado Preliminar da Prova Objetiva do Concurso Público nº 01/2024 e do Processo Seletivo nº 01/2024.

Art. 2º. Fica mantida a suspensão do Concurso Público nº 01/2024 e do Processo Seletivo nº 01/2024, nos termos do Decreto nº 1.814, de 11 de março de 2024, até deliberação ulterior da Prefeitura Municipal de Iaras/SP.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Prefeitura Municipal de Iaras, 27 de março de 2024.

Marcos José Rosa
Prefeito Municipal

PREFEITURA
DE
Registrado nes
Nº _____ fls
Publicado n
Município
da Prefeitu
art 95 L

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE IARAS

Conforme Lei Municipal nº 847, de 07 de maio de 2020

Licitações e Contratos

Aviso de Contratação Direta

Aviso de Contratação Direta
(Inciso II, art. 75, da Lei nº 14.133/2021)

CONTRATAÇÃO DIRETA Nº: 002/2024	**UNIDADE GESTORA:** Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Lazer
PROCESSO Nº: 019/2024	**CRITÉRIO DE JULGAMENTO:** Menor preço global
PREFERÊNCIA ME/EPP/EQUIPARADAS: SIM	**REGIME DE EXECUSÃO:** Empreitada por preço global

OBJETO

Contratação de Empresa Especializada para a Prestação de Serviços na Organização de Evento de Motocross, nos dias 13 e 14 de abril de 2024, no Recinto de Festas Adriano Luiz Paccola, localizado na Avenida Ataliba Leonel s/nº – Bairro São Benedito, com fornecimento de estruturas, equipamentos, materiais e mão de obra.

PROPOSTAS

ENCAMINHAMENTO	PRAZO	HORA
e-mail: licitacaoiaras@hotmail.com	03/04/2024	17h00

DISPONIBILIZAÇÃO DO AVISO

Este Aviso de Contratação Direta está disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (https://www.gov.br/pncp/pt-br) e no Portal do Município de Iaras (https://www.iaras.sp.gov.br).

IARAS, 27 DE MARÇO DE 2024.
MARCOS JOSÉ ROSA
PREFEITO MUNICIPAL DE IARAS

.....

Aviso de Contratação Direta
(Inciso II, art. 75, da Lei nº 14.133/2021)

CONTRATAÇÃO DIRETA Nº: 003/2024	**UNIDADE GESTORA:** Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
PROCESSO Nº: 020/2024	**CRITÉRIO DE JULGAMENTO:** Menor preço por item
PREFERÊNCIA ME/EPP/EQUIPARADAS: SIM	**REGIME DE EXECUSÃO:** Empreitada por preço unitário

OBJETO

Aquisição de 500 Kg. de Peixes de água doce, à subfamília pertencente *pseudocrocidolita*, e em particular ao gênero Tilápia de porte médio e 500 Kg. de Peixes de água doce, à família pertencente *mylleinae*, e em particular ao gênero Pacu de porte médio.

PROPOSTAS

ENCAMINHAMENTO	PRAZO	HORA
e-mail: licitacaoiaras@hotmail.com	03/04/2024	17h00

DISPONIBILIZAÇÃO DO AVISO

Este Aviso de Contratação Direta está disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (https://www.gov.br/pncp/pt-br) e no Portal do Município de Iaras (https://www.iaras.sp.gov.br).

IARAS, 27 DE MARÇO DE 2024.
MARCOS JOSÉ ROSA
PREFEITO MUNICIPAL DE IARAS

.....

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 014/2024

OBJETO: A presente licitação tem por objeto, a contratação de empresa especializada, sob o regime de empreitada por preço global, para a Execução de Infraestrutura Urbana – Pavimentação Asfáltica em CBUQ e Sinalização Viária, conforme as especificações técnicas contidas no projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos.

DATA E HORA DA SESSÃO PÚBLICA: 17/04/2024 às 09h00 (horário de Brasília).

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor preço global
MODO DE DISPUTA: Aberto
PREFERÊNCIA ME/EPP/EQUIPARADAS: Sim
LINK: Bolsa de Licitações do Brasil: www.bll.org.br

IARAS, 27 DE MARÇO DE 2024.
MARCOS JOSÉ ROSA
PREFEITO MUNICIPAL DE IARAS

.....

AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 018/2024

OBJETO: A presente licitação tem por objeto, a contratação de empresa especializada, sob o regime de empreitada por preço global, para a Execução de Infraestrutura Urbana – Pavimentação com Lajotas, Recapeamento Asfáltico em CBUQ, Implantação de Guias Pré Moldadas e Sinalização Viária, conforme as especificações técnicas contidas no projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos.

DATA E HORA DA SESSÃO PÚBLICA: 18/04/2024 às 09h00 (horário de Brasília).

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor preço global
MODO DE DISPUTA: Aberto
PREFERÊNCIA ME/EPP/EQUIPARADAS: Sim
LINK: Bolsa de Licitações do Brasil: www.bll.org.br

IARAS, 27 DE MARÇO DE 2024.
MARCOS JOSÉ ROSA
PREFEITO MUNICIPAL DE IARAS

.....

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 015/2024

OBJETO: A presente licitação tem por objeto, o registro de preços para a Contratação de Empresa para a Prestação de Serviços de Comunicação e Sonorização de Propaganda Volante em Carro de Som, conforme especificações constantes do Termo de Referência, que

integra este Edital como Anexo I.

DATA E HORA DA SESSÃO PÚBLICA: 12/04/2024 às 09h00 (horário de Brasília).

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor preço

MODO DE DISPUTA: Aberto

AMOSTRA: Não

PREFERÊNCIA ME/EPP/EQUIPARADAS: Sim

LINK: Bolsa de Licitações do Brasil: www.bll.org.br

IARAS, 27 DE MARÇO DE 2024.

MARCOS JOSÉ ROSA

PREFEITO MUNICIPAL DE IARAS

.....

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 017/2024

OBJETO: A presente licitação tem por objeto, o registro de preços para a Aquisição de Materiais Elétricos, conforme especificações constantes do Termo de Referência, que integra este Edital como Anexo I.

DATA E HORA DA SESSÃO PÚBLICA: 15/04/2024 às 09h00 (horário de Brasília).

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor preço por item

MODO DE DISPUTA: Aberto

AMOSTRA: Não

PREFERÊNCIA ME/EPP/EQUIPARADAS: Sim

LINK: Bolsa de Licitações do Brasil: www.bll.org.br

IARAS, 27 DE MARÇO DE 2024.

MARCOS JOSÉ ROSA

PREFEITO MUNICIPAL DE IARAS

.....

PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Portarias

PORTARIA Nº 8/2024

Dispõe sobre a nomeação do servidor Rodrigo Vieira Pinto para exercer a função de Responsável pelo Serviço de Acesso à Informação ao cidadão.

Rafael César Martins de Oliveira (PSDB), na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Iaras, Estado de São Paulo, no uso de suas prerrogativas legais e,

RESOLVE:

Art. 1º Fica nomeado o servidor Rodrigo Vieira Pinto ocupante do emprego público efetivo de Procurador Jurídico nesta Casa de Leis, para exercer a função gratificada de Responsável pelo Serviço de Acesso à Informação ao cidadão no âmbito do Poder Legislativo de Iaras.

Art. 2º Conforme o disposto no art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 045/2009, regulamentado pelo Ato da Mesa nº 2, de 11 de outubro de 2023, com suas alterações posteriores, o servidor perceberá gratificação pelo exercício da função o correspondente a 30% (trinta por cento), calculado sobre o valor dos vencimentos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de abril de 2024.

Registre-se, publique-se e cumpre-se.

Câmara Municipal de Iaras,

Em 27 de março de 2024.

Rafael César Martins de Oliveira (PSDB)

Presidente da Câmara

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara, na data supra.

MARIA CLAUDIA ALVES MELENCHON CONCEIÇÃO

Diretora de Secretaria

.....

Atos Legislativos

Atos de Mesa

ATO DA MESA N° 7/2024

Regulamenta a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e cria o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, no âmbito da Câmara Municipal de Iaras.

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IARAS**, no uso das atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica regulamentada, no âmbito da Câmara Municipal de Iaras, a aplicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso à informação prevista no inciso XXXIII do art. 5º, inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, instituindo-se o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC.

Art. 2º Os procedimentos previstos neste regulamento devem ser executados em conformidade com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública;

V - desenvolvimento do controle social da Administração Pública.

Art. 3º Para efeitos deste regulamento considera-se:

I - informação - dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou

formato;

II - dados processados - dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;

III - dados abertos - dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, limitando-se a creditar a autoria ou a fonte;

IV - formato aberto - formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização;

V - documento - unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

VI - informação sigilosa - informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

VII - informação pessoal - informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;

VIII - tratamento da informação - conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

IX - disponibilidade - qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

X - autenticidade - qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

XI - integridade - qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

XII - primariedade - qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

XIII - informação atualizada - informação que reúne os dados mais recentes sobre o tema, de acordo com sua natureza, com os prazos previstos em normas específicas ou conforme a periodicidade estabelecida nos sistemas informatizados que a organizam; e

XIV - documento preparatório - documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas.

Art. 4º O acesso à informação disciplinado nesta Lei não se aplica:

I - às hipóteses de sigilo previstas em outras legislações, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; e

II - às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma do §1º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

CAPÍTULO II

DO ACESSO À INFORMAÇÃO E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 5º É dever da Câmara Municipal de Iaras promover, no âmbito de sua competência e independentemente de requerimento, a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral por ela produzida ou custodiada.

§ 1º A divulgação das informações de que trata o *caput* se realizará preferencialmente em seção específica de seu sítio oficial na internet, assim como em suas páginas e perfis oficiais em redes sociais e/ou em áreas de livre acesso e circulação de pessoas nas suas sedes.

§ 2º A Câmara disponibilizará em seu sítio oficial na Internet um link “Acesso à Informação” em local de destaque na página inicial, que dará acesso à seção específica de que trata o § 1º.

§ 3º Deverão ser divulgadas, no sítio ou nas páginas e perfis oficiais em redes sociais e/ou em áreas de livre acesso e circulação de pessoas em sua sede de que trata o § 1º, informações sobre:

I - estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

II - currículos resumidos dos titulares dos membros da Câmara Municipal, contendo nome completo, formação acadêmica, histórico profissional, histórico político-partidário;

III - programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto;

IV - registros detalhados de repasses ou transferências de recursos financeiros;

V - execução orçamentária e financeira detalhada;

VI - licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;

VII - remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, de maneira individualizada. A divulgação deve ser feita em formato aberto e de maneira a discriminar ao máximo possível a composição da remuneração, com indicação da remuneração bruta e líquida.

VIII - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; e

§ 4º As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na Internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.

§ 5º A divulgação das informações previstas no § 3º

não exclui outras hipóteses de publicação e divulgação de informações previstas na legislação.

Art. 6º O sítio eletrônico da Câmara atenderá aos seguintes requisitos:

I - conter formulário ou endereço de e-mail exclusivo para receber pedido de acesso à informação;

II - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

III - possibilitar gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

IV - possibilitar acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

V - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

VI - garantir autenticidade e integridade das informações disponíveis para acesso;

VII - garantir o acesso a informações de gestões anteriores e/ou versões anteriores do sítio;

VIII - indicar instruções que permitam ao requerente comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade;

IX - garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência;

X - adotar medidas de proteção de dados pessoais conforme determinação do Art. 46 da Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Art. 7º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de Serviço de Informações ao Cidadão - SIC com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas unidades; e

c) receber e registrar pedidos de acesso à informação.

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

CAPÍTULO III

DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA

Seção I

Do Serviço de Informação ao Cidadão

Art. 8º Compete ao SIC:

I - o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;

II - o registro do pedido de acesso e a entrega de número do protocolo, com a respectiva data de apresentação do pedido; e

III - o encaminhamento do pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber.

Seção II

Do Pedido de Acesso à Informação

Art. 9º Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação.

§ 1º O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico e físico, no sítio na Internet e/ou em perfis oficiais em redes sociais e no SIC dos órgãos e entidades.

§ 2º Caso o meio eletrônico mencionado no § 1º seja um sistema próprio para recebimento e tratamento de pedidos de informação, o formulário para cadastro e/ou apresentação do pedido não pode exigir dados de identificação do requerente além dos estabelecidos no formulário padrão definido no Anexo 1 a esta Lei.

§ 3º O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido ao SIC.

§ 4º É facultado aos órgãos e entidades o recebimento de pedidos de acesso à informação por qualquer outro meio legítimo, como contato telefônico, correspondência eletrônica (incluindo serviços de mensageria instantânea) ou física, desde que atendidos os requisitos do Art. 10.

§ 5º O recebimento e atendimento a pedidos de acesso à informação via serviços de mensageria instantânea devem ser realizados por meio de perfis e números de telefone institucionais. É vedado o uso de perfil e número de telefone pessoal de servidores.

§ 6º Na hipótese do § 4º, será enviada ao requerente comunicação com o número de protocolo e a data do recebimento do pedido pelo SIC, a partir da qual se inicia o prazo de resposta.

Art. 10. O pedido de acesso à informação deverá conter:

I - nome do requerente;

II - número de 1 (um) documento de identificação válido;

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

IV - endereço físico ou eletrônico ou número de telefone do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Parágrafo único. É vedado o compartilhamento dos dados pessoais do requerente no âmbito da administração pública e com pessoas jurídicas de direito privado, exceto em casos nos quais o compartilhamento seja indispensável para o atendimento integral do pedido de informação.

Art. 11. São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.

Seção III

Do Procedimento de Acesso à Informação

Art. 12. Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

§ 1º Caso não seja possível o acesso imediato, o órgão ou entidade deverá, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis:

I - enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;

II - comunicar data, local e modo para realizar consulta

à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;

III - comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

IV - indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha; ou

V - indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.

§ 2º Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no inciso II do § 1º.

§ 3º Quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento, deverá indicar data, local e modo para consulta, ou disponibilizar cópia, com certificação de que confere com o original.

§ 4º Na impossibilidade de obtenção de cópia de que trata o § 3º, o requerente poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original.

Art. 13. O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por 10 (dez) dias úteis, mediante justificativa encaminhada ao requerente até o 20º dia útil contado a partir da apresentação do pedido.

Art. 14. Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o órgão ou entidade deverá orientar da forma mais precisa e direta possível o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* o órgão ou entidade desobriga-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Art. 15. A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

§ 1º O valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados não poderá ser maior do que o necessário para ressarcimento do custo da reprografia ou da mídia utilizada. Deverá ser fornecido ao requerente um relatório detalhado do custo de cada insumo ou serviço.

§ 2º Está isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

§ 3º A reprodução de documentos ocorrerá no prazo de dez dias úteis, contado da comprovação do pagamento pelo requerente ou da entrega de declaração de pobreza por ele firmada, nos termos da Lei Federal nº 7.115/1983, ressalvadas hipóteses justificadas em que, devido à disponibilidade de pessoal, ao volume ou ao estado dos documentos, a reprodução demande prazo superior.

Art. 16. Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:

I - razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;

II - possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará;e

III - possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação da informação, quando for o caso, com indicação da autoridade classificadora que o apreciará.

§1º As razões de negativa de acesso a informação classificada indicarão o fundamento legal da classificação, a autoridade que a classificou e o código de indexação do documento classificado.

§ 2º Os órgãos e entidades disponibilizarão formulário padrão para apresentação de recurso e de pedido de desclassificação.

Art. 17. O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão.

Seção IV

Dos Recursos

Art. 18. Caberá pedido de revisão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data da ciência da decisão, à Diretoria da Câmara, nas seguintes hipóteses:

I - negativa de acesso à informação ou não fornecimento das razões da negativa do acesso;

II - resposta incompleta, obscura, contraditória ou omissa;

III - não conhecimento ou improcedência do pedido.

§ 1º Os pedidos de revisão de que trata este artigo serão apreciados no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à sua apresentação.

§ 2º Desprovido o pedido de revisão de que trata o *caput*, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à ciência da decisão, ao Presidente da Câmara, que deverá se manifestar em 5 (cinco) dias úteis contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao recebimento do recurso.

Art. 19. Desprovido o recurso de que trata o Art. 17, §2º, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à ciência da decisão, ao Plenário da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Plenário da Câmara deverá apreciar o recurso em até duas sessões subsequentes à data de sua autuação.

Art. 20. A ciência da decisão se dá:

I - na data de recebimento indicada no AR, em caso de envio por via postal;

II - na data de envio de e-mail com notificação de

leitura e/ou confirmação de recebimento, incluídos aqueles enviados por sistemas eletrônicos de acesso a informações (e-SICs).

Parágrafo único. Caso a ciência não seja confirmada formalmente, após 10 (dez) dias úteis do envio do contato será considerado que o requerente tomou ciência.

CAPÍTULO IV

DAS INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS EM GRAU DE SIGILO

Seção I

Da Classificação de Informações quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 21. São passíveis de classificação as informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País;

III - prejudicar ou pôr em risco informações fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

IV - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

V - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

VI - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VII - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VIII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

IX - comprometer atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações.

Art. 22. A informação em poder dos órgãos e entidades, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada no grau ultrassecreto, secreto ou reservado.

Art. 23. Para a classificação da informação em grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de classificação em grau de sigilo ou o evento que defina seu termo final.

Art. 24. Os prazos máximos de classificação são os seguintes:

I - grau ultrassecreto: vinte e cinco anos;

II - grau secreto: quinze anos; e

III - grau reservado: cinco anos.

Parágrafo único. Poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, observados os prazos máximos de classificação.

Art. 25. As informações que puderem colocar em risco a segurança das autoridades máximas de cada Poder e seus vices e respectivos cônjuges e filhos serão classificadas no grau reservado e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

Art. 26. A classificação de informação no âmbito do poder público municipal é de competência:

I - no grau ultrassecreto, das seguintes autoridades:

a) Prefeito;

b) Vice-Prefeito;

c) Presidente da Câmara Municipal.

II - no grau secreto, das autoridades referidas no inciso I do *caput* e dos:

a) Secretários municipais e autoridades equivalentes;

b) Titulares de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

III - no grau reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II do *caput* e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º É vedada a delegação da competência de classificação nos graus de sigilo ultrassecreto ou secreto.

§ 2º O dirigente máximo do órgão ou entidade poderá delegar a competência para classificação no grau reservado a agente público que exerça função de direção, comando ou chefia.

§ 3º É vedada a subdelegação da competência de que trata o § 2º.

§ 4º Os agentes públicos referidos no § 2º deverão dar ciência do ato de classificação à autoridade delegante, no prazo de 90 (noventa) dias.

Seção II

Dos Procedimentos para Classificação de Informação

Art. 27. A decisão que classificar a informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada no Termo de Classificação de Informação - TCI, conforme modelo contido no Anexo III deste regulamento, e conterá o seguinte:

I - código de indexação de documento;

II - grau de sigilo;

III - categoria na qual se enquadra a informação;

IV - tipo de documento;

V - data da produção do documento;

VI - indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação;

VII - razões da classificação de forma resumida, sem comprometer o sigilo da informação classificada;

VIII - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, observados os limites previstos no art. 21;

IX - data da classificação; e

X - identificação da autoridade que classificou a informação.

Parágrafo único. O TCI seguirá anexo à informação

Art. 28. Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado, ficando assegurado o acesso às partes não classificadas por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação da parte sob sigilo.

Art. 29. A Câmara poderá constituir Comissão Parlamentar de Avaliação de Documentos Sigilosos - CPADS, com as seguintes atribuições:

I - opinar sobre a informação produzida no âmbito de sua atuação para fins de classificação em qualquer grau de sigilo;

II - assessorar a autoridade classificadora ou a autoridade hierarquicamente superior quanto à desclassificação, reclassificação ou reavaliação de informação classificada em qualquer grau de sigilo;

III - propor o destino final das informações desclassificadas, indicando os documentos para guarda permanente, observado o disposto na Lei Federal nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e

IV - subsidiar a elaboração do rol anual de informações desclassificadas e documentos classificados em cada grau de sigilo, a ser disponibilizado na Internet.

Seção III

Da Desclassificação e Reavaliação da Informação Classificada em Grau de Sigilo

Art. 30. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput*, além do disposto no art. 23, deverá ser observado:

I - o prazo máximo de restrição de acesso à informação, previsto no art. 24;

II - o prazo máximo de quatro anos para revisão de ofício das informações classificadas no grau ultrassecreto ou secreto;

III - a permanência das razões da classificação;

IV - a possibilidade de danos ou riscos decorrentes da divulgação ou acesso irrestrito da informação; e

V - a peculiaridade das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

Art. 31. O pedido de desclassificação ou de reavaliação da classificação poderá ser apresentado aos órgãos e entidades independentemente de existir prévio pedido de acesso à informação.

Parágrafo único. O pedido de que trata o *caput* será endereçado à autoridade classificadora, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Art. 32. Negado o pedido de desclassificação ou de reavaliação pela autoridade classificadora, o requerente poderá apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da ciência da negativa, à autoridade máxima do órgão ou entidade, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Art. 33. A decisão da desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo de informações classificadas deverá constar das capas dos processos, se houver, e de campo apropriado no TCI.

Seção IV

Disposições Gerais

Art. 34. As informações sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de classificação em qualquer grau de sigilo nem ter seu acesso negado.

Art. 35. Não poderá ser negado acesso às informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. O requerente deverá apresentar razões que demonstrem a existência de nexo entre as informações requeridas e o direito que se pretende proteger.

Art. 36. O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la.

Art. 37. As autoridades dos órgãos e entidades adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações classificadas em qualquer grau de sigilo.

Parágrafo único. A pessoa natural ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações classificadas, adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações.

Art. 38. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará anualmente em sítio na Internet:

I - rol das informações desclassificadas nos últimos doze meses;

II - rol das informações classificadas em cada grau de sigilo, que deverá conter:

a) código de indexação de documento;

b) categoria na qual se enquadra a informação;

c) indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação; e

d) data da produção, data da classificação e prazo da classificação;

III - relatório estatístico com a quantidade de pedidos de acesso à informação recebidos, atendidos e indeferidos; e

IV - informações estatísticas agregadas dos requerentes.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades deverão manter em meio físico as informações previstas no *caput*, para consulta pública em suas sedes.

CAPÍTULO V

DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

Art. 39. As informações pessoais relativas à intimidade,

vida privada, honra e imagem detidas pela Câmara Municipal:

I - terão acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de cem anos a contar da data de sua produção; e

II - poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

Parágrafo único. Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei Federal nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

Art. 40. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, observado o disposto na Lei Federal 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Art. 41. O consentimento referido no inciso II do caput do art. 39 não será exigido quando o acesso à informação pessoal for necessário:

I - à prevenção e diagnóstico médico, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir e garantida a adoção de procedimentos razoáveis para assegurar a anonimização das informações;

III - ao cumprimento de decisão judicial;

IV - à defesa de direitos humanos de terceiros; ou

V - à proteção do interesse público geral e preponderante.

Art. 42. A restrição de acesso a informações pessoais de que trata o art. 44 não poderá ser invocada:

I - com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, conduzido pelo poder público, em que o titular das informações for parte ou interessado; ou

II - quando as informações pessoais não classificadas estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 43. O Presidente da Câmara poderá, de ofício ou mediante provocação, reconhecer a incidência da hipótese do inciso II do caput do art. 42, de forma fundamentada, sobre documentos que tenha produzido ou acumulado, e que estejam sob sua guarda.

§ 1º Para subsidiar a decisão de reconhecimento de que trata o caput, o órgão ou entidade poderá solicitar a universidades, instituições de pesquisa ou outras entidades com notória experiência em pesquisa historiográfica a emissão de parecer sobre a questão.

§ 2º A decisão de reconhecimento de que trata o caput será precedida de publicação de extrato da informação, com descrição resumida do assunto, origem e período do conjunto de documentos a serem considerados de acesso irrestrito, com antecedência de no mínimo trinta dias.

§ 3º Após a decisão de reconhecimento de que trata o § 2º, os documentos serão considerados de acesso irrestrito ao público.

Art. 44. O pedido de acesso a informações pessoais observará os procedimentos previstos no Capítulo III e estará condicionado à comprovação da identidade do requerente, dispensada a apresentação de cópia autenticada de documentos, reconhecimento de firma e demais hipóteses previstas pelo art. 3º da Lei 13.726/2018.

Parágrafo único. O pedido de acesso a informações pessoais por terceiros deverá ainda estar acompanhado de:

I - comprovação do consentimento expresso de que trata o inciso II do caput do art. 39, por meio de procuração;

II - comprovação das hipóteses previstas no art. 42;

III - demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância, observados os procedimentos previstos no art. 43; ou

IV - demonstração da necessidade do acesso à informação requerida para a defesa dos direitos humanos ou para a proteção do interesse público e geral preponderante.

Art. 45. O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

§ 1º A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

Art. 46. Aplica-se, no que couber, a Lei Federal nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, natural ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de órgãos ou entidades governamentais ou de caráter público.

CAPÍTULO VII

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 47. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre que tenha conhecimento em razão do

exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

IV - divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido a informação classificada em grau de sigilo ou a informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão apuradas e punidas na forma da legislação em vigor.

§ 2º Pelas condutas descritas no caput deste artigo, poderá o agente público ou o prestador de serviço público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 48. A pessoa natural ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e praticar conduta prevista no art. 55, estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a dois anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º A sanção de multa poderá ser aplicada juntamente com as sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput.

§ 2º A multa prevista no inciso II do caput será aplicada sem prejuízo da reparação pelos danos e não poderá ser:

I - inferior a R$ 1.000,00 (mil reais) nem superior a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), no caso de pessoa natural; ou

II - inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) nem superior a R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), no caso de entidade privada.

§ 3º A reabilitação referida no inciso V do caput será autorizada somente quando a pessoa natural ou entidade privada efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV do caput.

§ 4º A aplicação da sanção prevista no inciso V do caput é de competência exclusiva do Presidente da Câmara.

§ 5º O prazo para apresentação de defesa nas hipóteses previstas neste artigo é de dez dias, contado da ciência do ato.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 49. A Câmara Municipal de Iaras poderá, para fins de cumprimento do disposto no Art. 6º, I, no Capítulo III e no Art. 38, III e IV deste regulamento, aderir ao programa Brasil Transparente, instituído pela Portaria nº 277, de 7 de fevereiro de 2013 pela Controladoria-Geral da União (CGU) e/ou à Rede Nacional de Ouvidorias instituída pelo Decreto nº 9.492/2018 e regulamentada pela Instrução Normativa nº 3, de 5 de abril de 2019 pela Ouvidoria-Geral da União.

Art. 50. A Câmara Municipal adequará suas políticas de gestão da informação, promovendo os ajustes necessários aos processos de registro, processamento, trâmite e arquivamento de documentos e informações.

Art. 51. A publicação anual de que trata o art. 38 terá início em 180 dias após a aprovação deste regulamento.

Art. 52. O tratamento de informação classificada resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações desses instrumentos.

Art. 53. Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Iaras, em 27 de março de 2024.

MESA DIRETORA

RAFAEL CÉSAR MARTINS DE OLIVEIRA (PSDB)

Presidente

DENISE RAMIRES MOURA (Republicanos)

1ª Secretária

MOZART PEIXOTO INÁCIO (PT)

2º Secretário

.....

ATO DA MESA Nº 08/2024

Altera o Ato da Mesa nº 2/2023, regulamentando o exercício da função de provimento gratificado de Responsável pelo serviço de acesso à informação ao cidadão, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar 45/2009 (Lei de Cargos e Salários do Poder Legislativo Municipal) e dá outras providencias

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IARAS**, no uso das atribuições regimentais e legais que lhes são conferidas, e,

RESOLVE:

Art. 1º. Regulamenta o exercício da função de provimento gratificado de Responsável pelo serviço de acesso à informação ao cidadão, acrescentando referida função no Anexo I do Ato da Mesa nº 2/2023/

Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Iaras, em 27 de

março de 2024.

RAFAEL CÉSAR MARTINS OLIVEIRA (PSDB)

Presidente da Câmara

DENISE RAMIRES MOURA (Republicanos)	**MOZART PEIXOTO INÁCIO (PT)**
1ª Secretária	2º Secretário

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara, na data supra.

Maria Cláudia Alves Melenchon Conceição

Diretora de Secretaria

ANEXO

ESPECIFICAÇÕES DE FUNÇÃO GRATIFICADA

QUADRO: FUNÇÕES DE PROVIMENTO GRATIFICADO

FUNÇÃO GRATIFICADA DE: **RESPONSÁVEL PELO SERVIÇO DE ACESSO À INFORMAÇÃO AO CIDADÃO**

PREVISÃO LEGAL: Inciso VIII, do art. 7º, da Lei Complementar nº 45/2009

REMUNERAÇÃO: Fica estabelecido o **equivalente a 30%** sobre o valor da referência salarial acrescida das vantagens pessoais incorporadas em favor do funcionário designado, em razão da sua complexidade, e tempo de dedicação.

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DAS ATRIBUIÇÕES: o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação; o registro do pedido de acesso e a entrega de número do protocolo, com a respectiva data de apresentação do pedido; e III - o encaminhamento do pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES: O responsável pelo serviço de acesso à informação deve garantir a transparência, integridade e responsabilidade na gestão pública, devendo: 1. Fornecer informações de forma clara, precisa e oportuna, garantir que as informações solicitadas sejam fornecidas em um prazo razoável de modo a permitir que os cidadãos tenham acesso às informações que solicitadas 2. Proteger os direitos de privacidade e confidencialidade, garantir que as informações sejam divulgadas de forma responsável, respeitando os direitos de privacidade e confidencialidade dos cidadãos e outras obrigações legais. 3. Promover a transparência em todas as atividades da Câmara, incluindo a publicação proativa de informações importantes e o desenvolvimento de políticas e procedimentos transparentes. 4. Expedir recomendações aos servidores para que sejam devidamente orientados capacitados sobre as obrigações de transparência e as implicações do acesso à informação. 5. Monitorar e avaliar o cumprimento das obrigações de transparência e acesso à informação, além de tomar medidas corretivas quando necessário. 6. Manter um registro de solicitações de acesso à informação e suas respostas, bem como fornecer acesso a esse registro aos cidadãos.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

O exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços à noite e aos sábados, domingos e feriados, sem, contudo, gerar direito ao recebimento de horas extraordinárias nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 45/2009.

REQUISITOS PARA O PROVIMENTO:

a) ser funcionário efetivo dos Quadros da Câmara Municipal de Iaras;

b) haver compatibilidade do cargo original com as funções de provimento gratificado;

FORMA DE PROVIMENTO: Designação *ad nutum*, pelo presidente da Câmara Municipal dentre funcionários que preencham os requisitos para o provimento, por meio de Portaria.

.....

Pauta das Sessões

05ª Sessão Ordinária de 2024 – a 8ª Sessão do Exercício de 2.024 - a 122ª Sessão da 8ª Legislatura da Câmara Municipal de Iaras - SP, a realizar-se às 20h do dia 01 de abril de 2024, no plenário Vereador Henrique Presser, situado no prédio da Câmara Municipal Francisca Ângelo Morales, localizada na Praça Monção n.º 723, no município de Iaras, Estado De São Paulo.

Expediente

01. Ata - 4ª Sessão Ordinária de 2024 - 18/03/2024

Assunto:

Autoria: *Mesa Diretora 2023/2024*

02. Balancete Mensal do Poder Executivo nº 1/2024 - 14/03/2024

Assunto: *Ofício n.º 021/2024 - Cont. - Encaminha Balancete ref. janeiro/2024*

Autoria: *Marcos José Rosa*

03. Balancete Mensal do Poder Executivo nº 2/2024 - 21/03/2024

Assunto: *Ofício n.º 024/2024 - Cont. - Encaminha Balancete ref. fevereiro/2024*

Autoria: *Marcos José Rosa*

04. Resposta nº 1 ao Ofício nº 25/2024 - 22/03/2024

Assunto: *Resposta ao Ofício nº 25/2024 - Solicita complemento das informações do requerimento n° 91/2023*

Autoria: *Marcos José Rosa*

05. Resposta nº 1 ao Requerimento nº 4/2024 - 21/03/2024

Assunto: *Resposta ao Requerimento nº 4/2024 - Informações das viagens do caminhão de placa DJG-1E21 nos últimos 30 dias.*

Autoria: *Marcos José Rosa*

06. Resposta nº 1 ao Requerimento nº 8/2024 - 21/03/2024

Assunto: *Resposta ao Requerimento nº 8/2024 - Solicitando informações sobre a Vicinal IAR-10.*

Autoria: *Marcos José Rosa*

07. Resposta nº 1 ao Requerimento nº 9/2024 - 21/03/2024

Assunto: *Resposta ao Requerimento nº 9/2024 - Solicitando informações sobre repasses federais para o município de Iaras.*

Autoria: *Marcos José Rosa*

08. Requerimento nº 13/2024 - 27/03/2024

Assunto: *Solicitando cópia do Oficio ou e-mail enviado para Caixa Econômica Federal, Requerendo a disponibilização da planilha*

estimada de desembolso para pagamento das parcelas (SIMULAÇÃO), conforme Oficio nº 51/2024.

Autoria: *João Pereira de Araújo Neto (PL)*

09. Requerimento nº 14/2024 - 27/03/2024

Assunto: *Solicitando informações referente as obras da Ciclovia que liga a cidade as unidades da Fundação Casa/Penitenciaria.*

Autoria: *João Pereira de Araújo Neto (PL)*

10. Requerimento nº 15/2024 - 27/03/2024

Assunto: *Solicitando informações quanto a retirada de arvores (Eucaliptos celulose) que margeava a estrada municipal que liga a cidade a antiga Fábrica de Farinha.*

Autoria: *João Pereira de Araújo Neto (PL)*

11. Requerimento nº 16/2024 - 27/03/2024

Assunto: *Solicitando informações quanto a instalação de placas de identificação nas ruas do novo CDHU.*

Autoria: *João Pereira de Araújo Neto (PL)*

12. Requerimento nº 17/2024 - 27/03/2024

Assunto: *Solicitando informações quanto ao Pregão para compra de medicamentos para nossa cidade.*

Autoria: *Marilucia Pereira de Souza (PT)*

13. Requerimento nº 18/2024 - 27/03/2024

Assunto: *Solicitando informações a respeito das Casas construídas através do programa São Paulo Solidário.*

Autoria: *Marilucia Pereira de Souza (PT)*

14. Requerimento nº 19/2024 - 27/03/2024

Assunto: *Solicitando informações quanto as obras de construção do banheiro público da Praça Monção.*

Autoria: *Marilucia Pereira de Souza (PT)*

15. Indicação nº 75/2024 - 27/03/2024

Assunto: *Consertar a caixa d'água da Escola Municipal Assentamento Zumbi dos Palmares.*

Autoria: *Rafael César Martins de Oliveira (PSDB)*

16. Indicação nº 76/2024 - 27/03/2024

Assunto: *realizar manutenção na Pista de Skate.*

Autoria: *Rafael César Martins de Oliveira (PSDB)*

17. Indicação nº 77/2024 - 27/03/2024

Assunto: *Instalar Faixa de Pedestres na Avenida Rodolfo Miranda - Cruzamento com a Rua São Paulo.*

Autoria: *João Pereira de Araújo Neto (PL)*

18. Indicação nº 78/2024 - 22/03/2024

Assunto: *Construir galerias fluviais na Avenida Ataliba Leonel.*

Autoria: *Rafael César Martins de Oliveira (PSDB), Orlandino Daniel (PSDB), Mozart Peixoto Inácio (PT), Denise Ramires Moura (Republicanos), Regiclebson do Carmo Gonçalves (PSDB)*

19. Indicação nº 79/2024 - 27/03/2024

Assunto: *Realizar manutenção e estender a rede de iluminação pública à Praça Santa Rita bem como nas ruas adjacentes.*

Autoria: *João Pereira de Araújo Neto (PL)*

20. Indicação nº 80/2024 - 27/03/2024

Assunto: *instalar Placas de Identificação em todas as ruas do novo CDHU.*

Autoria: *João Pereira de Araújo Neto (PL)*

21. Indicação nº 81/2024 - 27/03/2024

Assunto: *Disponibilizar copos descartáveis nas repartições públicas de nosso município.*

Autoria: *Marilucia Pereira de Souza (PT)*

22. Indicação nº 82/2024 - 27/03/2024

Assunto: *Construir um Centro Esportivo no Assentamento Zumbi dos Palmares e Chácara das Flores*

Autoria: *Marilucia Pereira de Souza (PT)*

23. Indicação nº 83/2024 - 27/03/2024

Assunto: *Construir uma sala de administração no cemitério público e disponibilizar funcionários fixos no local.*

Autoria: *Marilucia Pereira de Souza (PT)*

ORDEM DO DIA

24. Projeto de Resolução nº 4/2024 - 13/03/2024

Assunto: *Altera a Resolução nº 2, de 17 de julho de 2023 (Dispõe sobre a fixação do subsídio de Vereadores de Iaras, para a 9ª Legislatura de 2025/2028, nos termos do art. 29, VI, da Constituição Federal e regulamenta o disposto no art. 114, § 4º, da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências).*

Autoria: *Comissão de Finanças e Orçamento*

EXPLICAÇÕES PESSOAIS:

1 - Uso da tribuna pelos Vereadores;

2 - Encerramento da Sessão.

Câmara Municipal de Iaras, 27 de março de 2024.

RAFAEL CÉSAR MARTINS DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara

.....